

LEI COMPLEMENTAR Nº 222/2007

DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO, POR DOAÇÃO, À FELIZARDO ROMANO ME, DE NOME FANTASIA FELIZARDO ROMANO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Serrana a alienar, por doação, área de sua propriedade à Felizardo Romano ME., regularmente inscrita no C.N.P.J sob o nº 57.200.081/0001-90, de nome fantasia Felizardo Romano, que tem por objeto social a exploração do ramo de usinagem de peças e implementos, para fins de instalação de Unidade Industrial, a seguir descrita:

“Tem início em um ponto situado no alinhamento predial da Rua 02, distante a 101,96 da Rua 03; deste ponto segue pelo alinhamento predial da Rua 02 distante a 21,50 metros; deste ponto deflete a direita na distancia de 35,00 metros, confrontando com o lote 07; deste ponto deflete a direita na distancia de 21,50 metros, confrontando com Espolio de Pedro Marcilio Careçato; deste ponto deflete a direita na distancia de 35,00 metros, confrontando com o lote 05; ponto este onde teve início e teve fim a presente descrição perimétrica que acusou uma área de 752,50 metros quadrados.”

Art. 2º. A donatária deverá utilizar a área doada exclusivamente para o fim previsto no artigo anterior, devendo observar os seguintes prazos:

- I - 06 (seis) meses, para o início das obras de instalações;
- II - 02 (dois) anos, para a conclusão dos projetos aprovados;
- III- 20 (vinte) anos de manutenção das atividades iniciais.

Art. 3º. Implicará na reversão ou retrocessão da área ao domínio do município se a donatária:

- I - não respeitar os prazos estabelecidos no artigo anterior;
- II - se for desativada, ainda que por sucessores antes do prazo previsto nesta lei;

III - se for destinado o imóvel para outra finalidade que não prevista nesta lei;

IV - se for alterado radicalmente, o objeto social da donatária;

V- se houver o decréscimo de mais de 60% (sessenta por cento) da produção inicial estimada e do faturamento previsto;

§1º. A retrocessão ou reversão, a juízo do Poder Executivo, ouvida a Comissão de Instalação Industrial, não gerará qualquer direito a indenização a empresa donatária.

§2º. No caso de retrocessão ou reversão a empresa outorgada deverá remover todos os bens instalados no terreno, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data em que a donatária for notificada pela Administração, sob pena de serem incorporados ao patrimônio público, não podendo neste interstício promover qualquer atividade na área, produtiva ou não.

Art. 4º. Por acordo entre as partes, e havendo interesse a Prefeitura poderá reembolsar a empresa pelos investimentos, deixados intactos no terreno.

Art. 5º. O Executivo poderá conceder a donatária isenção de impostos (Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) incidente sobre a área doada.

§1º. A isenção de impostos deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, bem como estar contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º. Além do disposto no parágrafo anterior, para a isenção do imposto mencionado no *caput* do presente artigo, deverá ainda ser observada pelo menos uma das seguintes condições:

I. Ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no parágrafo primeiro, do presente artigo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

Art. 6º. A donatária poderá ser compelida ao pagamento, a título de Contribuição de Melhoria, de saldo remanescente dos custos despendidos para a instalação completa de infra-estrutura no Distrito Industrial Norival Afonso Pinto, em prazo e forma que compõem a regulamentação do mesmo.

§ 1º. Eventual saldo remanescente dos custos de implantação da infra-estrutura será aferido após a implementação de recursos municipais previstos nos instrumentos de controle orçamentário da LDO, LOA e PPA, somados com os provenientes de convênios celebrados ou que o serão com os Governos Estadual e Federal para tal fim, tudo proporcionalmente à metragem útil da área doada face as demais que compõem o Distrito Industrial Norival Afonso Pinto.

§ 2º. Para os fins no “*caput*” do presente entende-se por infra-estrutura completa a implementação de pavimentação asfáltica, rede de captação de águas pluviais, captação e destinação de esgoto, rede elétrica, dentre outras intervenções previstas na legislação afeita ou que venham a ser tecnicamente determinadas pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana, SETESB, DPRN ou outro órgão competente.

§ 3º. A transferência definitiva da área objeto da presente doação, somente ocorrerá após a apuração e correspondente conclusão das determinações contidas neste artigo.

Art. 7º. No instrumento de doação a donatária, além da obrigação subsidiária de contribuição de melhoria para infra-estrutura, nos moldes do artigo anterior, se obrigará à manutenção perene de pelo menos 10% (dez por cento) de área verde arborizada, assim como a observância das demais disposições regulamentares do Setor Industrial do Município.

Art. 8º. As despesas com a lavratura e registro do instrumento de doação, correrão a cargo da donatária.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
17 de dezembro de 2007.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Diretor Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretaria Geral